

Artigo 12.º

(Diplomas regulamentares)

O Governador publicará as disposições regulamentares que se mostrarem necessárias à boa execução deste diploma.

Artigo 13.º

(Revogação de legislação anterior)

Ficam revogadas as Portarias n.ºs 7 301 e 7 925, respectivamente, de 21 de Agosto de 1963 e 7 de Agosto de 1965, e qualquer outra legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Assinado em 19 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Decreto-Lei n.º 48/80/M

de 27 de Dezembro

Preconiza o artigo 49.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, que se regulamente o direito ao abono e aos quantitativos especiais a serem pagos ao pessoal dos Serviços de Saúde de Macau que, pelas missões diárias que desempenha, corra riscos de contágio ou possa de qualquer modo vir a contrair doenças graves.

Acontece porém que, dado o avanço da medicina, em especial da medicina preventiva, praticamente hoje já não existe risco de contágio, desde que, por parte de quem lida com os doentes, haja um mínimo de cuidados preventivos, sendo regra, na generalidade dos países, não ser pago qualquer subsídio de risco de contágio ao pessoal que trabalha em estabelecimentos hospitalares e outros congêneres.

Verifica-se, pois, a conveniência de se legislar no sentido da extinção de tais subsídios de risco de contágio, logo que se julgue oportuna uma revisão da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Tendo, no entanto, em atenção o determinado no artigo 49.º da citada Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março;

Sob proposta dos Serviços de Saúde de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º Mantém-se para o pessoal colocado no Serviço de Tisiologia e Dispensário Anti-tuberculose as gratificações por risco de contágio que até aqui auferia.

Art. 2.º Os médicos, técnicos e outro pessoal colocados em serviços cuja actividade os exponha com frequência a radiações consideradas nocivas para a saúde, receberão uma gratificação de 20% do vencimento da categoria.

Art. 3.º As gratificações atrás previstas são acumuláveis.

Art. 4.º As dúvidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador, mediante proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

Assinado em 20 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Decreto-Lei n.º 49/80/M

de 27 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 27/76/M, de 3 de Julho, foram fixados os quantitativos das ajudas de custo diárias pelas deslocações em missão oficial a Portugal e ao estrangeiro ou no estrangeiro.

Pelo referido diploma foram ainda regulamentadas, dadas as suas características muito especiais, as deslocações a Hong Kong.

Considerando que os quantitativos fixados encontram-se desactualizados dada a inflação que se verifica presentemente, colocando muitas vezes os funcionários em missão de serviço fora do Território em situações desprestigiadas;

Considerando ainda ser conveniente regulamentar as deslocações em serviço à República Popular da China, bem como, para uma melhor e mais justa atribuição das ajudas de custo diárias, fixar três escalões consoante o local onde a missão for desempenhada;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo diárias devidas pelas deslocações em missão oficial de serviço fora do Território tanto aos funcionários civis como aos militares são as constantes da tabela anexa que faz parte integrante deste diploma.

Art. 2.º As condições e normas de concessão das ajudas de custo diárias são as seguintes:

1. As ajudas de custo diárias fixadas para o local do destino serão reduzidas a metade durante a deslocação se se utilizar transporte que inclua no respectivo bilhete de passagem, alojamento (ou cama) e alimentação, ou apenas um destes encargos.

2. Esta redução será aplicada nos seguintes termos:

Na ida — desde o dia do embarque até ao dia anterior do desembarque, seja qual for a hora;

No regresso — desde o dia seguinte ao do embarque até ao dia do desembarque, inclusive, seja qual for a hora.

Se o embarque e o desembarque se efectuarem no mesmo dia, abonar-se-ão as ajudas de custo fixadas sem redução.

3. Serão igualmente reduzidas a metade as ajudas de custo diárias quando os funcionários civis ou militares em serviço no exterior não tenham, por qualquer motivo, despesas de alojamento.

Art. 3.º — 1. Nas deslocações a Hong Kong, as ajudas de custo sofrerão as alterações seguintes:

a) Redução de 65% se a partida de Macau e o regresso se verificar no mesmo dia;

b) Se a data da partida e regresso se verificar em dias diferentes, o dia da partida dá direito a 100% do abono da ajuda de custo diária. O dia de regresso não dá direito a esse abono, salvo se a chegada se verificar depois das 14,00 horas, em que haverá lugar a 35% da ajuda de custo diária.

2. O despacho que autorizar a deslocação determinará o tempo previsto e as condições de permanência.

Art. 4.º As ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários dos órgãos do Governo da República em missão de serviço oficial neste território serão as previstas para as deslocações a Portugal.

Art. 5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Assinado em 20 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.